



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027304-74.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO e RICARDO BECHELLI BARRETO, são embargados JOSÉ ANTÔNIO STANGORLINI e DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25778

Embargos de Declaração n. 1027304-74.2024.8.26.0564/50000

Embargantes: RICARDO BECHELLI BARRETO e EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO

Embargados: JOSÉ ANTONIO STANGORLINI e DENISE APARECIDA FURATO STANGORLINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargantes que alegam omissão, pretendendo o reexame das questões analisadas - Fundamentação do v. Acórdão que está suficientemente clara, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC - Mero inconformismo com a decisão colegiada - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 179/185, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação dos embargantes.

Sustentam os embargantes que houve omissão em relação ao fato de que os embargados foram constituídos em mora com a citação.

Impugnação dos embargados a fls. 09/14.

É o relatório.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta foi suficientemente clara, sendo analisadas todas as questões debatidas nos autos pelas partes.

Não há qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas expresse inconformismo com o teor da decisão colegiada.

A propósito, vale lembrar que o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual dos ora embargantes na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção do provimento postulado, razão pela qual a citação dos embargados não supre a falta dos requisitos legais para a tutela jurisdicional almejada.

Assim, desnecessário acrescentar fundamentos ou prestar esclarecimentos adicionais, estando ausentes quaisquer vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC.

Fica, portanto, mantido o v. Acórdão como prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora